

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**PABLO MARTINS BERNARDI COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Pablo Martins Bernardi Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-994-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 17 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados ao Direito material e processual penal, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade brasileira e mundial. A apresentação dos trabalhos foi dividida em três blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: Políticas públicas de moradia destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da justiça estadual em face dos crimes contra a ordem tributária; Uma análise sobre o processo de modernização do direito penal: do colapso do modelo penal de matriz liberal à investigação sobre o processamento do direito penal moderno; A identificação do perfil genético de condenados: considerações à luz da perspectiva da proteção de dados; O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema; O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e as decisões estruturais do poder judiciário brasileiro; Desafios e perspectivas nas decisões do TJRS sobre violência patrimonial contra a mulher: uma reflexão à luz da Lei Maria da Penha; Revista íntima aos visitantes do estabelecimento prisional e a (i)licitude da prova; Violência doméstica e justiça restaurativa: limites e possibilidades de sua aplicabilidade; Crime e espetacularização: o sensacionalismo da cobertura midiática e a responsabilização jurídica dos meios de comunicação no Brasil; Crimes digitais: engenharia social uma arma nas mãos dos cibercriminosos; O direito à saúde nos municípios e a descriminalização da utilização do canabidiol para fins medicinais; Os cadastros públicos de criminosos condenados para a

prevenção da pedofilia; Julgamento com a perspectiva de gênero e fixação de indenização mínima no processo penal: Tema 983 do STJ nos tribunais do Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas; Um enfoque multidimensional sobre o tráfico de drogas e as organizações criminosas no Brasil: uma análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas das drogas na contemporaneidade; Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: análise a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli na obra "direito e razão"; Lei 14.811 de 2024: aspectos gerais e, finalmente, a tipificação dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professor Dr. Luiz Fernando Bellinetti

luizbel@uol.com.br

Professor Dr. Pablo Martins Bernardi Coelho

pablo.coelho@uemg.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NAS DECISÕES DO TJRS SOBRE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: UMA REFLEXÃO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

**CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE DECISIONS OF THE TJRS REGARDING FINANCIAL PATRIMONIAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: A REFLECTION IN THE LIGHT OF THE MARIA DA PENHA LAW**

**Claudio Daniel De Souza <sup>1</sup>**  
**Glaubia Maria Martins Da Silva <sup>2</sup>**  
**Luan Christ Rodrigues <sup>3</sup>**

**Resumo**

Objetivo: estudar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a violência patrimonial contra a mulher a partir do artigo 7º, inciso IV, da Lei 13.340/2006 (Lei Maria da Penha). Metodologia: utiliza-se o método qualitativo para coletar e analisar os julgados a serem analisados a partir da análise de conteúdo, de modo a entender a forma de comunicar as decisões no TJRS entre 2021 e setembro de 2023. Usa-se a revisão bibliográfica para revisitar o conceito de gênero que caracteriza a violência doméstica e se apresenta o caso sui generis do bem tutelado nos casos de violência de gênero. Resultados: A pesquisa enfatiza a importância de tutelar a violência patrimonial contra a mulher nos juizados especializados em violência doméstica, pois, conforme análise dos dados coletados, percebe-se a complexidade do tema se comparados com outras formas de violência de gênero. Conclusão: esta pesquisa sublinha a importância da atenção, prevenção e punição adequada no contexto jurídico para abordar a violência patrimonial, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV da referida lei.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: lei maria das penha, Violência de gênero, Violência patrimonial, Juizados de violência doméstica, Medidas protetivas de urgência

**Abstract/Resumen/Résumé**

Objective: to study the decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul regarding financial violence against women based on Article 7, Section IV, of Law 13.340/2006 (Maria da Penha Law). Methodology: a qualitative method is used to collect and analyze the judgments to be analyzed through content analysis, in order to understand the way decisions

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Bolsista CAPES/PRODUC. Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Graduado em Direito pela Universidade La Salle. Advogado.

<sup>2</sup> Graduação em Direito - UniRitter - 2019 (cursando). Graduação em Letras pela Universidade Federal do Pará (1999), Letras/Espanhol pela Universidade Federal de Pelotas e mestrado em Letras pelo UniRitter.

<sup>3</sup> Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Graduado em Direito pela PUC/RS.

are communicated in the TJRS between 2021 and September 2023. Bibliographic review is used to revisit the concept of gender that characterizes domestic violence and presents the *sui generis* case of the protected asset in cases of gender violence. Results: The research emphasizes the importance of protecting financial violence against women in specialized courts for domestic violence, as the analysis of collected data reveals the complexity of the issue compared to other forms of gender violence. Conclusion: This research underscores the importance of attention, prevention, and appropriate punishment in the legal context to address financial violence, as provided for in Article 7, Section IV of the aforementioned law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Maria da penha law, Gender violence, Financial patrimonial violence, Domestic violence courts, Urgent protective measures

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho versa sobre a violência patrimonial, a partir da Lei 13.340/2006 (Lei Maria da Penha), importante diploma legal na garantia dos direitos adquiridos das mulheres. No entanto, a referida legislação de proteção às mulheres quando confrontada com o Código Penal, art. 168, torna complexa a compreensão do fenômeno da violência patrimonial, originando a dificuldade de reconhecimento do fato perante os registros policiais e, conseqüentemente, da tutela da mulher e seus bens nos casos de violência doméstica.

Do ponto de vista jurídico, essa pesquisa se mostra relevante, pelo fato de que em matéria de violência contra a mulher, a violência patrimonial passa absolutamente despercebida em relação aos outros tipos de violência, o que merece a adequada preocupação, prevenção e punição por parte da dogmática jurídica. A problemática fundamental ao abordar a violência patrimonial se deve ao desconhecimento desse tipo de violência por parte da mulher, da autoridade policial, bem como, muitas vezes, de acolhimento dos juízos que atuam nas varas especializadas ou criminais, conforme a entranca do pedido de medidas protetivas de urgência, de modo que, na esfera judicial, a violência patrimonial é invisível.

A pesquisa destaca a relevância jurídica da violência patrimonial contra a mulher, ressaltando que, em questões de violência de gênero, essa tipificação criminal é frequentemente negligenciada em comparação com outras formas de violência doméstica. Aponta-se que o conhecimento desse tipo penal nas varas especializadas em violência doméstica é fundamental para aplicação da lei Maria da Penha em sua totalidade. Isso sublinha a necessidade de atenção, prevenção e punição adequada dentro da dogmática jurídica para abordar esse o tipo específico de violência doméstica: a violência patrimonial, prevista no artigo 7º, inciso IV do referido diploma.

No capítulo 2 discute-se o conceito de gênero a partir dos autores como Bicalho (2022), Baptista(2020) e Figueira( 2023), apresentando-se o *sui generis* do bem tutelado a partir dos conceitos de Larrauri (2000). Destaca-se a importância do direito patrimonial das mulheres, com medidas previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha. Investiga-se a subnotificação dos dados coletados sobre violência patrimonial nos tribunais e seus reflexos no contexto social.

No capítulo 3, apresenta-se a dinâmica da violência doméstica, que permeia a desigualdade de gênero nas situações familiares, destacando a hipossuficiência da vítima e o

controle financeiro exercido pelo agressor, mesmo quando a vítima possui renda superior. A complexidade do termo "gênero" dificulta a identificação da motivação de gênero na violência doméstica, sendo mais evidente nos casos de violência física e sexual em oposição às menos percebidas: violência psicológica e patrimonial.

O capítulo 4 traz as análises dos julgados no TJRS entre os meses de março de 2021 e setembro de 2023. Percebe-se, pela leitura dos relatórios dos acórdãos que a violência patrimonial ou é declinada das varas especializadas em violência doméstica ou nas varas criminais, pois, conforme entendimento consolidado no TJRS, a violência patrimonial é matéria de competência civil e não dos juizados especiais ou das câmaras criminais.

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O “SUI GENERIS” DO BEM TUTELADO**

A Lei 13.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no mesmo ano de sua publicação, representando um avanço no que diz respeito à violência contra a mulher. Mais tarde veio a sofrer alterações com a Lei nº 14.550/2023, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer as causas ou motivação dos atos de violência, de modo a definir a motivação da violência, caracterizando-a ou não como passível ou não de aplicação da lei Maria da Penha.

Dezessete anos após a Lei 13.340/2006 (Lei Maria da Penha), ainda cabe questionamento sobre qual o bem tutelado nos casos de violência doméstica: a vida da mulher vítima de violência doméstica ou seria um nova concepção advinda das correntes feministas do direito que forçou a sociedade a tutelar um conduta até então aceita na sociedade. Esta parece ser uma das perguntas de resposta diversa e controversa. Porém, conforme Larrauri (2000) o bem a ser tutelado nos casos de violência de gênero é um tipo de conduta social que não condiz mais com o que é/foi aceito socialmente.

A autora Larrauri (2000) discorre sobre a validade de se perguntar “por que as pessoas realizam determinados delitos não contribui para a compreensão do fenômeno delitivo do ponto de vista da criminologia”. O mais produtivo seria perguntar por que determinadas atividades são definidas como condutas delitivas. Para entender essa relação de criminalização de uma conduta, o criminalista italiano Barratta (*in* Larrauri: 2000) defende que se deve intermediar por um direito penal minimalista e limitado por princípios legais (tipicidade, legalidade, irretroatividade), funcional (proporcionalidade) e pessoal (responsabilidade pelo fato). Em síntese, seria advogar por um direito penal mínimo e

limitado pela defesa dos direitos humanos.

Conforme Larrauri (2000), perguntar por que as pessoas não delinquem é uma pergunta artificial, uma vez que não há um comportamento delinquente, mas sim um comportamento com uma tipificação penal. “Explicar un comportamiento delictivo, no es sólo explicar la actuación, sino explicar la atribución de este comportamiento a un tipo legal, sólo entonces podemos hablar de delito”, (Larrauri: 2000, p. 220).

*la frase «aceptar la definición legal del delito» minimiza que, entre lo tipificado como delito y lo considerado socialmente como delictivo, existe una congruencia innegable. La definición legal de delito plasma lo que efectivamente la población estima socialmente intolerable. (Larrauri: 2000, p. 205).*

Buscar entender um comportamento delituoso pela ótica da criminologia, conforme Larrauri (2000), é assumir que o aceito socialmente é um processo em que a atuação do indivíduo está em consonância (ou não) com a construção dos outros sujeitos sociais. Tentar encontrar causas comuns para comportamentos classificados como "delitos" implica erroneamente que há algo intrinsecamente comum entre os sujeitos a quem essa classificação é aplicada. No entanto, isso é fictício, pois o que é definido como "delito" é autorreferente e definido pelo sistema legal.

*La falacia consiste en «pensar que puesto que hay una palabra que se llama "delito" tiene que haber algo en común en los sujetos a quienes se aplica». Ello para la sociología es falso ya que esta unidad es ficticia pues es autorreferente: es delito lo que así es definido. (Larrauri: 2000, p. 198)*

Ou seja, o sujeito é definido por si, por seus atos e pelos outros, conforme esclarece Larrauri (2000, p. 198): “el delito no tiene una realidad ontológica, lo que denominamos delito son conflictos sociales, problemas, catástrofes, riesgos, casualidades”. Assim, buscar causas comuns para comportamentos classificados como delitos implica acreditar que há, erroneamente, algo intrinsecamente comum entre os sujeitos que delinquem. O mais adequado para este estudo seria girar o foco: “estudiar por qué delinquen y por qué determinadas actividades son definidas como delictivas” ((Larrauri: 2000, p. 208). Em síntese, a criminologia deveria estudar as causas do comportamento delituosos no âmbito da criminologia.

O que se pretende ao caracterizar o comportamento violento baseado no gênero é criminalização de atitudes intoleráveis, em primeiro lugar e, na sequência, forçar a discussão

pública sobre o caráter nocivo dessa conduta delituosa de modo que se reconheça que o ofensor que não paga pensão alimentícia, por exemplo, seja percebido socialmente como delinquente e não um “esperto”.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha ( Lei 13.340/2006 ) surge como um aparato legal revolucionário no quesito proteção à mulher vítima de violência de gênero, fenômeno que ocorre, na maioria das vezes, no ambiente familiar. Esse citado diploma legal previu e definiu no seu art. 7º, os tipos de violência contra mulher, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. *In verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Lei 11.340/2006).

O foco principal da Lei Maria da Penha não é a punição, mas a proteção integral da mulher, da sua família, de seu patrimônio e da recuperação do agressor. A tipificação da violência patrimonial no art. 7º, inciso IV, da Lei 11.340/2006, prescreve que qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Essa tipificação penal também está prevista no artigo 203 do Código Penal, com pena de detenção de um ano a dois anos e multa.

Há um caráter inovador na definição de violência patrimonial à luz da lei Maria da Penha, contudo, ao tipificar esse tipo de violência como um tipo de violência de gênero, cria-

se na mulher que recorre ao judiciário para pedir uma medida protetiva a expectativa que seu patrimônio também será amparado, não só sua dignidade, honra e segurança.

Em outros termos, a violência patrimonial caracterizada pela conduta típica de reter bens ou valores tem a mesma natureza jurídica do seu tipo penal correspondente que é a apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal. E, segundo Fernandes (2023, p. 197) “a inexistência de um tipo penal específico, esvazia o alcance e a efetividade da norma”.

Ainda em relação ao direito patrimonial das mulheres brasileiras, a Lei Maria da Penha prevê no artigo 24 que o juiz poderá tratar de questões referentes aos bens conjugais e aqueles de propriedades da mulher, podendo ser tomadas essas e outras medidas:

- I – Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II – Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV – Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (art. 24, Lei 11.340/2006).

Assim, de acordo com a Lei Maria da Penha, vários são os tipos de violência baseadas no gênero, contudo, a violência psicológica e patrimonial é pouco conhecida ou identificada. Os dados encontrados por BIANCHINI (2023) indicam que há uma subnotificação de violência patrimonial nos tribunais de justiça do país primeiro porque o registro da violência doméstica depende do agente policial ser mais ou menos sensível ao tema; segundo porque, conforme dados levantados pela autora nos anos de 2000 a 2022, do total das notificações de violência doméstica só 8% são de violência patrimonial. Nesse sentido, Machado et al (2018), afirma que

Apesar da referida Lei ter completado 12 (doze) anos em 2018, a defesa dos direitos patrimoniais da mulher através destes mecanismos ainda é tema bastante incipiente enfrentado pelos Tribunais brasileiros, isto porque, pode-se verificar, por exemplo, que nos processos que tramitam nas varas de família, esse tipo de violência acaba passando despercebida, muito embora haja relatos no bojo dos processos que caracterizam violência patrimonial, como nos casos dos cônjuges e companheiros que omitem patrimônio, só para não ser partilhado com a mulher, nos casos de divórcio (MACHADO et al: 2018, p. 172).

Diante do baixo número de notificações de violência patrimonial como forma da violência doméstica, parece problemática a tutela do direito ao patrimônio das mulheres, e

seus filhos, vítimas de uma forma de violência que ocorre no silêncio dos lares. A dificuldade de aplicação do inciso IV, artigo 7º da lei Maria da Penha (violência patrimonial) nas medidas protetivas de urgência, mantém as mulheres em uma condição de subjugação e ao mesmo tempo as prende ao ciclo da violência.

Esse tipo de violência ainda é um tipo de violência desconhecida por muitas mulheres, apesar de estar entranhada em suas vidas, quer nas denúncias isoladas ou associada a outros tipos de violência, normalmente com a violência psicológica, somando-se à perda de bens que têm valor material e sentimental. “Tais fatores contribuem para a natureza plurifacetada da violência patrimonial, que corresponde à direta violação aos direitos humanos, assim como fomentando um universo de sofrimento e perdas para quem a vive”(Figueira: 2021, p. 23).

Conforme achados da pesquisa de Baptista (2020), nenhuma mulher relatou ter sofrido apenas uma forma de violência. Essas mulheres

sofriam violências em suas famílias de origem e o relacionamento foi uma forma de fuga da situação de violência. Os homens se utilizavam dos bens das mulheres como casa, carro, celular, jóias, entre outros bens, sendo que eles mesmos eram dependentes financeiramente, não trabalhavam ou ainda, quando em momentos de lazer ou nas despesas cotidianas, não contribuía com as mulheres. Esses fatores prendiam as mulheres na relação, uma vez que não poderiam desenvolver sua própria autonomia financeira e investir nos estudos, carreira profissional e bens materiais” (BAPTISTA: 2020, p. 58).

De certa forma, os homens utilizam as mulheres como forma de acumular capitais econômicos, sociais, simbólicos. O capital simbólico sendo “representado por meio da aparência feminina, expressos nos cosméticos, roupas, atitudes e ‘charme<sup>4</sup>” (BAPTISTA: 2020, p. 59). A pesquisa realizada por Baptista (2020, p. 60), indica que "o conhecimento acerca da violência patrimonial, é quase nulo”, pois de doze mulheres ouvidas pelo pesquisador, cinco desconheciam totalmente o assunto violência patrimonial e seis afirmam desconhecer a legislação que as ampara. Por isso, BICALHO (2022) afirma que

O direito de família não pode se esquivar do enfrentamento de temas que o permeiam diariamente sob o disfarce de pertencerem a outras searas, como é o caso da violência patrimonial contra mulher, frequentemente manifestada em processos de partilha através de fraudes ao regime de bens e execuções de alimentos. A realidade da violência patrimonial nas varas de família como uma forma de violência de gênero perpetua a vulnerabilidade feminina, impedindo-a de exercer a igualdade material e, no caso, dispor dos direitos que a própria lei lhe garante e a relação afetiva lhe prometera, convidando os operadores do Direito a pensarem sobre a natureza das causas patrocinadas. Por sua vez, a conscientização do juízo acerca da violência de gênero que presencia mostra-se fundamental para decisões

que busquem dar efetividade à lei e à própria Constituição Federal, deixando de limitar-se a regras processuais que se tornam engessadas e que apenas privilegiam os que atuam em má-fé” ( BICALHO, 2022, p. 70).

Se o conhecimento sobre violência patrimonial é desconhecido para as mulheres vítimas de violência de gênero, pergunta-se se estaria o judiciário atento a esse fenômeno. Porque, se nas varas famílias é invisível conforme Bicalho (2022), estariam os juizados das varas especializadas em violência doméstica no TJRS mais atento ao fenômeno. Vejamos o que dizem os dados no capítulo 4.

### **3 LEI MARIA DA PENHA: A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO JUDICIÁRIO E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**

Quando se aborda a violência de gênero, observa-se uma dinâmica de desigualdade entre as partes envolvidas. Ou seja, quando ocorre violência doméstica, está-se diante de uma relação em que a vítima se encontra em uma situação de hipossuficiência e condição de vulnerabilidade, enquanto o agressor ocupa posição oposta. BAPTISTA (2020), BICALHO (2021) e AZEREDO (2021) constataam a existência de uma relação na qual o agressor exerce controle financeiro sobre a família, fazendo com que a vítima se sinta subjugada e explorada por ele.

Por isso, identificar motivação de gênero na caracterização de uma tipo de violência que parece mítica e distante da realidade das mulheres, a violência patrimonial, “é pisar em um ‘campo minado’ pois se trata antes de um conceito dinâmico, em constante processo de construção e reconstrução” (SOUZA: 2016, p. 56). Assim, a multiplicidade de significações da palavra gênero dificulta, segundo Bianchini et al (2023, p. 73), “encontrar o que seria a motivação de gênero” na caracterização da violência doméstica de maneira genérica, mas fica muito mais evidente quando se trata das violência psicológica e patrimonial.

Para Souza (2016, p. 56) “Falar em gênero implica trazer à tona uma multiplicidade de significações, ao contrário de um sentido único e fechado”. Dessarte, “a motivação de gênero vem sendo a grande fragilidade da doutrina quanto à jurisprudência”, uma vez que há uma enorme complexidade de uso e significados atribuídos ao termo “gênero” (Bianchini et al: 2023, p. 73).

Outrossim, de acordo com Fernandes (2023), o crime de violência patrimonial na lei Maria da Penha não alterou as tipologias penais a respeito de crimes patrimoniais, tão somente previu a violência patrimonial de forma ampla, adaptando-a à legislação vigente.

Consequência, a efetividade da proteção prevista na lei especial 11.340/2006, art. 7º, inciso IV, têm tido pouca efetividade na proteção patrimonial da mulher, pois, conforme art. 182 Código penal, que condiciona a ação à representação da vítima nas hipóteses de separação e divórcio, ou quando praticado por tio, sobrinho, pai com quem a mulher vítima de violência doméstica coabita.

Dias (2012) sustenta que, em virtude da ampliação do conceito de violência doméstica na Lei Maria da Penha, a ação penal deve ser incondicional sempre que se tratar de qualquer tipo de violência contra a mulher descrito no artigo 5º do referido diploma legal. Porém essa não é a posição dos tribunais<sup>6</sup>, pois, conforme entendimento jurisprudencial, “na legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida” (AZEREDO, 2021, p 148), mas, como consagrado pela doutrina do direito penal, não se admite a analogia em prejuízo do réu.

Os artigos 23 e 24 da LMP elencam um rol de medidas para contribuir com o fim da violência contra mulher. Essas medidas buscam garantir a segurança pessoal, patrimonial e dos filhos da mulher em situação de violência:

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I** - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II** - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III** - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV** - determinar a separação de corpos.
- V** - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
- VI** - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente<sup>7</sup>, as seguintes medidas, entre outras:

- I** - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II** - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III** - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV** - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo<sup>8</sup>.

Esse rol de medidas protetivas é exemplificativo, conforme destaca Azeredo (2021, p. 103), “podendo o Juiz adotar outras providências que entender cabíveis”. Pois, conforme autora citada, “é importante avançar para outro significado: a igualdade quanto a criação do direito. Ser igual perante a lei, não significa apenas aplicação igual da lei. A lei também deve tratar todos igualmente, portanto vincula tal princípio ao próprio legislador” (AZEREDO: 2021, p. 73).

Assim sendo, a Lei Maria da Penha foi promulgada com o propósito primordial de erradicar definitivamente a sensação de impunidade associada aos crimes cometidos no contexto doméstico.

#### **4 DA ANÁLISE DOS JULGADOS NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO TJRS ENTRE MARÇO DE 2021 E SETEMBRO DE 2023**

O Estado do Rio Grande do Sul possui, atualmente (em 2023), nove Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- JVD FM. Desses, dois juizados estão sediados em Porto Alegre/RS, sete distribuídos pelo Estado: Canoas; Caxias do Sul; Novo Hamburgo; Pelotas; Rio Grande; São Leopoldo; Santa Maria. Assim, nas comarcas que possuem JVD FM estruturados,

Será competente para julgar a matéria, na entrância intermediária, preferencialmente, a vara criminal à qual não estejam afetos os processos do júri e os de execução criminal. Na entrância inicial, a competência será da vara judicial e, havendo mais de uma, deverá recair sobre a vara em que não tramitar os processos de júri e os de execução criminal " (AZEREDO, 2021, p. 114).

Ou seja, segundo Azeredo (2021), a competência dos JVD FM não é tratada em uma única esfera, pois os Juizados Especializados de que tratam os artigos 23 e 24 da lei 11.340/2006 são julgados na vara de família.

Para análise dos julgados, optou-se pelo TJRS porque é o Estado com os JVD FM estruturados já em 2006, conforme Resolução 562/06. Assim, para pesquisa dos julgados, utiliza-se as palavras chave “violência patrimonial” e “medidas protetivas de urgência” sem delimitação de data. Encontrou-se 58 resultados, conforme critérios do quadro 1.

**Quadro 1: Critérios para seleção dos julgados<sup>1</sup>**

Nº acórdão
Câmara
Relator
Data do julgamento
Incidência da lei 11.340/2006
Medidas protetivas de urgência
Ocorrência de violência patrimonial

Após a seleção preliminar, conferindo se havia incidência inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, restaram 9 ementas a serem analisadas. Quando se analisou detalhadamente esses nove acórdãos, conforme critérios do quadro 2, restaram três acórdãos a serem analisados e comentados, sendo duas apelações e um conflito de jurisdição.

**Quadro 2: Critérios para análise dos julgados com incidência do artigo 7º, IV, lei 11.340/2006**

TJRS como tribunal de origem
Incidência da lei 11.340/2006
Concessão das Medidas Protetivas de Urgência
Incidência do artigo 7º, IV, lei 11.340/2006
Questão de gênero dentre os argumentos utilizados para decidir
Grau de parentesco entre as partes

Seguem dessa forma as sínteses dos acórdãos analisados:

- 1. CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 5100504-16.2023.8.21.7000.** Relação mãe e filho conturbada, com longo histórico de ameaças, socos e subtração de bens do domicílio da mãe pelo filho. No relatório da desembargadora consta que o filho subtraiu objetos do interior da casa para comprar entorpecentes. A relatora reconhece e cita a lei 11.340/2006, mas declinou da competência por entender que, mesmo que se trate de crimes de furto (artigo 155, do Código

---

<sup>1</sup> Quadro elaborado pela autora com base em Azeredo (2021, p. 124).

Penal), injúria (artigo 140, do Código Penal) e perseguição (147-B, do Código Penal), os delitos ocorreram em função da relação de gênero e familiar, configurando a aplicação da Lei Maria da Penha. A relatora reconhece o tipo delitivo previsto na lei penal,mas vota por “julgar procedente o conflito negativo de jurisdição, declarando competente o Juizado da Violência Doméstica da Comarca da Santa Maria para o conhecimento e julgamento da ação penal e das medidas a esta relativas”.

- 2. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001010-51.2022.8.21.0005.** Aqui constata-se um caso em que a vítima pede medida protetiva de urgência por diversos crimes contemplados pela lei Maria da Penha, mas o objeto da medida protetiva de urgência contra o ex-esposo é perturbação do trabalho ou do sossego alheio. O casal viveu juntos por 08 anos e construíram patrimônio, inclusive com empresas ativas, porém todos os bens patrimoniais estão em nome do agressor. Quando do registro do boletim de ocorrência a mulher registrou perseguição e ameaça. Na apelação ela pede o reconhecimento de violência patrimonial e as medidas cautelares cabíveis, mas o relator entende que até se configura violência patrimonial, porém como não foi o objeto da medida protetiva de urgência, acompanha o pedido ministerial do Procurador de Justiça parecerista que se manifesta “pelo não conhecimento do presente apelo por ostentar a referida medida protetiva natureza civilista -proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial” .
- 3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5076472-26.2022.8.21.0001.** A mulher teve um relacionamento de quase 3 anos com o agressor, dessa relação veio a filha menor. Ela não depende economicamente dele, pois possui duas empresas corretoras de seguros. Mas como o agressor possui acesso aos documentos dela, ele entra nas companhias de seguros e altera os dados bancários, colocando contas de titularidade dele. Como toda a transação é feita por e-mail, a vítima fica sabendo do ocorrido e troca os dados alterados pelo suspeito. Ela acrescenta que já houve diversas tentativas de acessos às contas pessoais dela como google, e-mail, facebook, Uber, Instagram, bancos, por parte do suspeito. Não bastando, a vítima recebeu uma mensagem pelo whatsapp da operadora Vivo, referente a uma compra de dois chips de celular em seu nome. A vítima afirma não ter feito a compra e relata ter cancelado a compra e os chips em seu nome. Após o ocorrido, ela registra boletim de ocorrência relatando os fatos e pede medida protetiva de urgência que é negada pelo juízo especializado em violência doméstica. Da apelação, resta a decisão de “negar provimento ao pleito, a fim de manter a não concessão de medida protetiva de urgência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

Em nenhum dos acórdãos analisados se discutiu a aplicabilidade do previsto no

artigo 33, da lei 11.340/2006:

**Art. 33.** Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violênciandoméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

**Parágrafo único.** Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais<sup>11</sup>, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Percebe-se, pelos acórdãos analisados, que a violência patrimonial é citada no interior do relato de uma dos acórdãos, mas não foi aplicada em nenhum dos três acórdãos.

Na Apelação Nº 5001010-51.2022.8.21.0005, o relator até percebe que ocorre violência patrimonial no contexto em tela, mas opta por acompanhar o parecer ministerial que argumenta ser matéria de natureza civil (discussão patrimonial), sendo favorável ao não provimento do recurso, ou seja, denegando, pela segunda vez, o direito ao reconhecimento de ocorrência de violência patrimonial à luz da lei Maria da Penha (artigo 7º, inciso IV).

Após a leitura integral dos recursos, perceber-se nos relatórios recortes da lei 11.340/2006, enaltecendo e destacando a importância de se observar o bem jurídico tutelado pela norma que é a integridade física, psíquica, moral, social, patrimonial e sexual da mulher vítima de violência de gênero em todos eles, mas nega-se a violência patrimonial para concessão de medidas protetivas de urgência pelo entendimento sedimentado e cristalizado de que esta matéria é de competência civil e não dos juizados especiais ou das câmaras criminais.

Conforme dados apresentados, os juizados quando em dúvida quanto à competência, decidem pela tradição: mantém a dicotomia civil e criminal, quando, conforme preceitua a lei Maria da Penha, deveria decidir em favor da maior proteção possível à ofendida. E assim, na prática, o inciso IV, artigo 7º da lei maria da penha permanece invisível dentro do TJRS.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei 11.340/2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A Lei Maria da Penha também aborda a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher, promovendo modificação no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, além de tratar de outras medidas correlatas.

A lei Maria da Penha aumentou a pena de uma lista de crimes previstas no código penal, além de outros previstos em lei especial, contudo parte considerável da lei Maria da Penha é extrapenal, em especial os dispositivos que tratam das políticas públicas preventivas e de esclarecimento sobre origem, causa da violência que ocorre no âmbito do lar e constituição familiar ou em relação de afeto quando envolve gênero.

Tendo em vista que a violência doméstica é muito complexa para que o judiciário continue declinando da competência de julgar dano material, ou seja, de julgar pedidos de danos patrimoniais quando da constância de medidas protetivas de urgência, conforme demonstrado no capítulo 4, deve-se pensar em um judiciário que não revitimiza<sup>2</sup> a mulher; que garanta a integridade física, psicológica e, acima de tudo, preserve as condições materiais, patrimoniais e financeiras da vítima, garantindo assim, condições mínimas para favorecer a reconstrução de uma nova vida após-MPU (medidas protetivas de urgência).

Além disso, cabe destacar que conforme discutido e apresentado no capítulo 2, o bem tutelado quando se fala em violência doméstica é um costume; uma tradição cultural de ofender as mulheres que está arraigada na historicidade de opressão do gênero e na hipossuficiência resultante da opressão de gênero.

Em síntese, a violência doméstica é resultante da violência de gênero. Na estrutura da sociedade machista, manifestamente desigual quanto às questões de gênero, a cultura machista perpetua formas de violência intangíveis no âmbito social e judiciário. A violência patrimonial é uma delas: se nas varas de família não se discute a violência patrimonial na ação de divórcio, por sua vez, na vara da violência doméstica também não porque é assunto da vara de família. Ou seja, a mulher precisa recorrer a várias instâncias judiciais para solucionar os problemas decorrentes da violência de gênero.

Ora, fazer a mulher vitimizada passar pelo calvário das varas de justiça por entender que não é competência deste ou daquele juizado é revitimizar a mulher que está fragilizada pela violência sofrida. Fazer a vítima de violência de gênero contar, (re)contar inúmeras vezes o ocorrido, faz com que a vítima ou desista de levar a termo sua denúncia ou opte por desistir de acreditar no judiciário como meio de proteção quando tudo mais falhou.

E assim, por omissão ou incompreensão, incentiva-se a perpetuação das diversas

---

<sup>2</sup> Sabe-se que o termo adequado é traumatizar, conforme os estudos mais recentes da área da psicologia, contudo, optou-se por utilizar o termo revitimização neste trabalho por ser muito utilizado ainda na literatura e doutrinas da área do direito.

formas de violência a que a mulher está sujeita. No caso da violência patrimonial, quando a mulher vitimizada se depara com o peso de escolher se separar, dividir o patrimônio, de romper com uma relação de violência e pensa na negativa do judiciário em reconhecer e aplicar o artigo 7º, inciso IV da lei Maria da penha, a vítima acaba por desistir de procurar o judiciário ou aciona a vara de família, local inadequado para pedido de proteção à luz da lei 11.234/2006.

Essa questão pesa nas escolhas de recorrer ou não ao judiciário sabidamente moroso no Brasil, pois essas questões se tornam questões de ordem prática: onde vou morar? Como vou me sustentar? Como atender às demandas financeiras do(s) filho(s). Em outras palavras, dizer que deve ser julgado no âmbito da vara cível ou de família os casos de violência patrimonial por envolver discussão patrimonial não satisfaz as mulheres que recorrem ao judiciário para pedir medidas protetivas de urgência. Tudo isso contribui para que a mulher vítima de violência doméstica continue tendo seus direitos violados no silêncio do lar.

Assim, para que haja mudança no âmbito jurisdicional da violência doméstica, concorda-se com a autora Azeredo (2021) quando afirma que se faz necessário reestruturar o judiciário com base nas demandas reais e conforme a tradição que prioriza ou as varas de família ou a criminal.

Além disso, é mister determinar recursos financeiros e humanos para ampliar e qualificar o atendimento das mulheres em situação de violência. Para tanto, faz-se necessário reorganizar os juizados e suas respectivas competências

de modo a superar a demarcação rígida dos limites da jurisdição civil e criminal quando o bem tutelado for a dignidade da mulher em situação de violência doméstica e, ao tutelar esse bem, o Estado pretende, por fim, a tutela de costumes, conforme abordado no capítulo 2 deste artigo.

Até porque, na prática, a Lei Maria da Penha vem provocando impacto entre a realidade dos fatos e percepção no âmbito jurisdicional, ensejando uma metarreflexão nas formas e conteúdos do direito, colocados à prova diante da realidade dos desafios enfrentados pelas mulheres que são vítimas de violência doméstica. Em síntese, a doutrina e a jurisprudência refutam a possibilidade de solucionar os problemas trazidos ao judiciário pela violência doméstica em uma única esfera jurisdicional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEREDO, Carolaine Machado de Oliveira. **Lei Maria da Penha: Tutela jurisdicional**. Florianópolis/SC: Editora Habitus, 2021.

BAPTISTA, Rafael Rocha de Oliveira. **Você e seus filhos vão morrer de fome: a violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo**. Dissertação de mestrado. UTP: 2020.

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. 5 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. **A Invisibilidade da Violência Patrimonial na Vara de Família e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 53-73, Set.-Dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916](#) . Acesso em maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html). Acesso em abril de 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em março de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e

a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art.2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art.2) . Acesso em abril de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas). Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/static/2023/05/Protocolo\\_para\\_Julgamento\\_com\\_Perspectiva\\_de\\_Genero\\_2021.pdf](https://www.tjrs.jus.br/static/2023/05/Protocolo_para_Julgamento_com_Perspectiva_de_Genero_2021.pdf) . Acesso em novembro de 2023.

BRASÍLIA: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2008a. Mulheres – Cedaw/Organizações das Nações Unidas. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, (Série Documentos) 2008b. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) . Acesso em abril de 2023.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3 ed. São Paulo: revistas dos tribunais. 2012.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 4 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FIGUEIRA, Manuela Assunção Santos. **A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 1, n. 20, p. 306–333, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/39312>. Acesso em abril de 2023.

LARRAURI, ELENA. **La herencia de la criminología crítica**. Espanha: Editorial: Siglo Veintiuno Editores, 2000. *E-book*. ISBN : 84-323-0729-7. Disponível em: [https://proletarios.org/books/Larrauri-La herencia de la criminologia critica.pdf](https://proletarios.org/books/Larrauri-La%20herencia%20de%20la%20criminologia%20critica.pdf) . Acesso em outubro de 2023.

MACHADO, J. de M. S; MOURA, L. M. M.; SILVA, P. G. da. **A violência patrimonial no âmbito da lei Maria da Penha**. Revista Diálogos interdisciplinares no direito: volume 2 [recurso eletrônico] / Alonso Pereira Duarte Júnior; Alexandre Augusto Batista de Lima; Joana de Moraes Souza Machado (Org). Porto Alegre, RS: Editora FJ, 2018, p. 161-176. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em janeiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) . Acesso em abril de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **RESOLUÇÃO N. 562/06** - COMAG de 10 de outubro de 2006: Dispõe sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Lei nº

11.340/06. Competência e procedimentos. Disponível em:  
<https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/6814/tj-rs-definida-competencia-d-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher#:~:text=O%20Conselho%20da%20Magistratura%20do,e%20Familiar%20contra%20a%20Mulher.>  
Acesso em outubro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021.** Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/static/2023/05/Protocolo\\_para\\_Julgamento\\_com\\_Perspectiva\\_de\\_Genero\\_2021.pdf](https://www.tjrs.jus.br/static/2023/05/Protocolo_para_Julgamento_com_Perspectiva_de_Genero_2021.pdf) . Acesso em novembro/2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **CONFLITO DE JURISDIÇÃO (CÂMARA) Nº 5100504-16.2023.8.21.7000.** Quinta Câmara Criminal. Relatora VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK. Porto Alegre, 2023a. Disponível em <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em novembro/2023.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça. **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001010-51.2022.8.21.0005.** Terceira Câmara Criminal. Relatora JUÍZA DE DIREITO VIVIANE DE FARIA MIRANDA. Porto Alegre, 2023b. Disponível em <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em novembro/2023.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5076472-26.2022.8.21.0001.** Terceira Câmara Criminal. Relator JUIZ DE DIREITO LEANDRO AUGUSTO SASSI. Porto Alegre, 2022. Disponível em <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em novembro/2023.

SOUZA, L. T. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha.** Universidade de Coimbra. Tese de doutoramento, 2016.